



PROCESSO Nº 436/04

PROTOCOLO Nº 8.098.761-7/04

PARECER Nº 500/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MATHEUS AUGUSTO DE MORAES RIBEIRO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 1581/2004-GS/SEED, de 20/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração – Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, datado de 25/06/2004, no qual a direção do colégio solicita, através do ofício nº 09/2004, regularização de vida escolar de Matheus Augusto de Moraes Ribeiro.

1.2 A direção do colégio relata que o referido aluno estava matriculado na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental de Curitiba e veio transferido para o Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração – Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio, em maio de 2004, cursando a 2ª série do Ensino fundamental, quando foi constatada a irregularidade.

2. No Mérito

2.1 Matheus Augusto de Moraes Ribeiro nasceu em 25/03/1997, conforme consta na Carteira de Identidade (fl.6), atualmente com 7 anos de idade, cursando a 2ª série do Ensino Fundamental no Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração – Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio.



PROCESSO Nº 436/04

Em 2003 estava matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, onde provavelmente sua matrícula tenha sido efetuada ainda com 5 anos de idade na 1ª série do Ensino Fundamental, pois o aluno completou 6 anos somente em 25 de março de 2003.

2.2 Diante da situação mencionada e como a interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entende-se que a direção da instituição escolar receptora deste aluno, oriundo de transferência de outra escola, deva aceitar a matrícula, permitindo a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a direção do Colégio Nossa Senhora do Sagrado Coração – Educação Infantil – Ensino Fundamental e Médio não pode negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior e que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula do aluno oriundo de transferência de outra instituição escolar, onde ocorreu a matrícula irregular na 1ª série do Ensino Fundamental ferindo a legislação vigente.

Ao efetuar a matrícula de Matheus Augusto de Moraes Ribeiro na 1ª série do Ensino Fundamental com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná, a Direção da Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental deixou de observar a idade mínima para matrícula ferindo a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE), portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da Direção desta Escola.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental feriu os dispositivos legais, no entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de Matheus Augusto de Moraes Ribeiro, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba.



PROCESSO Nº 436/04

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade desta matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola Inovação do Saber – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta escola a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados, embasado no artigo 12 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.